



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

ADITAMENTO BOLETIM GERAL

Belém – Pará
20 AGO 2001
Adit. ao BG
Nº 154

Para conhecimento, idéias, críticas, sugestões e discussão dos Oficiais e Praças da PMPA e devida execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

- **Sem Alteração**

II PARTE (*Instrução*)

- **Sem Alteração**

III PARTE (*Assuntos Gerais e Administrativos*)

1 - ASSUNTOS GERAIS

- **Sem Alteração**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

“Minuta das Reuniões realizadas na quarta semana relativas aos trabalhos de elaboração e alterações do RDPM/PA.”

OBS:

* - P.D (Para Discussão)

** - P.A.P.(Para Análise Posterior)

*** - P.I.S. (Para Idéias e Sugestões)

Seção IV

Da Reforma Administrativa Disciplinar

Art. 33 – A reforma Administrativa Disciplinar poderá ser aplicada mediante processo regular:

I.Ao Oficial julgado incompatível ou indigno profissionalmente para com o oficialato, após sentença passada em julgado no tribunal competente, ressalvado o caso de Demissão;

II.A praça que se tornar incompatível com a função policial militar, ou nociva a disciplina,. quando contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço * P.D (tem que ser incluído no Estatuto) e tenha sido julgada passível de reforma;

§ 1º – o militar estadual que sofrer reforma administrativa disciplinar receberá remuneração proporcional ao tempo de serviço policial militar;

§ 2º - Não poderá ser reformado disciplinarmente a praça que:

- a) Estiver indiciado em Inquérito ou submetido a processo por crime contra a administração pública ou particular;
- b) Estiver cumprindo pena;
- c) For considerada moralmente inidônea em decisão do Conselho de disciplina;
- d) Cometer ato que afete a honra pessoal, o decoro da classe ou o pundonor militar; assim reconhecido em decisão do Conselho de Disciplina;

Seção V

*** P.A.P. Demissão (tem que ser incluído no Estatuto)**

Art. 34 - A Demissão será aplicada ao militar estadual da seguinte forma:

I.Ao Oficial quando:

- a) For condenado a pena restritiva de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado;
- b) For condenado a pena de perda da função pública, por sentença passada em julgado;

c) For considerado moral ou profissionalmente inidôneo para a promoção ou revelar incompatibilidade para o exercício da função policial-militar, por sentença transitada em julgado no tribunal competente;

II. À Praça quando:

a) For condenada, por sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos;

b) For condenada, por sentença transitada em julgado, a pena de perda da função pública;

c) Praticar ato ou atos que revelem incompatibilidade com a função policial militar, comprovado mediante processo regular;

d) Cometer transgressão disciplinar grave, estando há mais de 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos alternados no mau comportamento, apurado mediante processo regular;

e) Houver cumprido a pena conseqüente do crime de deserção;

f) Considerada desertora e capturada ou apresentada, tendo sido submetida a exame de saúde, for julgada incapaz definitivamente para o serviço policial militar;

PARÁGRAFO ÚNICO – O Oficial demitido perderá o posto e a patente, e a praça, a graduação.

CAPÍTULO II

Normas para aplicação e cumprimento das Punições

Art. 35 – A aplicação da Sanção Disciplinar Militar é tornado oficial através da publicação em Boletim da UPM ou Boletim Geral da Corporação, devendo constar o seguinte:

I. A descrição sumária dos fatos e circunstâncias que envolveram a prática da transgressão, não devendo constar quaisquer comentários ofensivos ou deprimentes, permitidos, porém, os ensinamentos decorrentes dos fatos, desde que não contenham alusões pessoais;

II. O enquadramento da transgressão cometida, conforme prevista neste Regulamento, e legislação correlata, especificando-se, inclusive, sua classificação;

III. As circunstâncias atenuantes e agravantes, relacionando-as com o ato praticado; (** P.A.P)

IV. A sanção disciplinar imposta, com detalhamento sobre a data de início do cumprimento, nos casos em que o militar já tiver sido recolhido e o local de cumprimento da punição;

V. A classificação do comportamento em que a praça penalizada permaneça ou ingresse.

§ 1º - Quando ocorrer causa de justificação, esta circunstância deverá ser publicada em substituição à sanção que deveria ser aplicada.

§ 2º - Quando a autoridade que aplicar a sanção disciplinar não dispuser de Boletim para a sua publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no Boletim da autoridade imediatamente superior que dispuser de tal recurso.

§ 3º - As sanções impostas aos Oficiais e Aspirantes a Oficial deverão ser publicadas, em princípio, em Boletim Reservado, (da UPM ou Geral), somente se dando em

caráter ostensivo, quando a natureza ou circunstância da transgressão assim o recomendarem;

§ 4º - A Nota de Culpa *(P.A.P) deverá conter os requisitos previstos nos incisos deste artigo;

Art. 36 - A aplicação da sanção disciplinar deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I. Quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo;

II. Quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;

III. Pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar, o que não exime o transgressor da responsabilidade civil e criminal que lhe couber;

IV. Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta uma sanção disciplinar correspondente;

V. Na ocorrência de mais de uma transgressão, havendo conexão, as transgressões de menores gravidades serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal;

Art. 37 – O início do cumprimento da sanção disciplinar e a eficácia da medida administrativa dar-se-ão somente após a publicação em Boletim da UPM ou Geral, salvo se houver a interposição de recurso administrativo.

§ 1º - O Recurso Administrativo terá efeito suspensivo, sobrestará o início de cumprimento da sanção e a eficácia de seus efeitos, até publicação do julgamento final, desfavorável ao recorrente, em última instância administrativa e não tendo se pronunciado, de forma diversa o poder Judiciário.

§ 2º - A contagem de tempo de cumprimento da sanção disciplinar, vai do momento em que o militar sancionado é encaminhado ao local do cumprimento da sanção, até aquele em que for posto em liberdade.

§ 3º - A Autoridade que necessitar punir seu comandado, que se encontre a disposição ou a serviço de outra autoridade, deve a esta requisitar a apresentação daquele, a fim de proceder o cumprimento da sanção imposta; neste caso, quando o local de recolhimento do militar sancionado não for sua própria UPM, a autoridade requisitante deverá solicitar a autoridade requisitada que faça recolher tal militar diretamente ao local designado.

§ 4º - O cumprimento da sanção disciplinar, por militar afastado do serviço ou em gozo de licença de qualquer natureza, somente se dará após o seu retorno a UPM, salvo quando a preservação da disciplina e do decoro da classe e da Corporação recomendarem o imediato recolhimento *(P.A.P - estudar uma palavra para punição de Detenção) do transgressor, a critério da autoridade competente.

§ 5º - A interrupção da contagem de tempo das sanções, em decorrência de baixa hospitalar, terá início no momento em que o militar sancionado for retirado do local de cumprimento da sanção, concluindo com o retorno do mesmo aquele local, devendo o afastamento e o retorno serem publicados em boletins.

IV PARTE (<i>Justiça e Disciplina</i>)

- **Sem Alteração**
-

**MAURO LUIZ CALANDRINI FERNANDES - CEL QOPM RG 6261
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**FÉLIX COELHO BEZERRA – CEL QOPM RG 5891
AJUDANTE GERAL DA PMPA**